



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12898.000383/2009-94
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-009.561 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente MEGADATA COMPUTACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

INFRAÇÃO CORRETAMENTE IDENTIFICADA E CRÉDITO
TRIBUTÁRIO APURADO A MENOR. COMPLEMENTAÇÃO MEDIANTE
AUTO DE INFRAÇÃO EM PROCESSO DIVERSO. VÍCIO FORMAL

Verificado que a infração descrita não correspondia ao valor da multa lançada, cabe o lançamento de novo auto de infração com o valor total devido, nos autos do mesmo processo, reabrindo prazo para nova impugnação. Na hipótese em que a diferença é lançada em auto de infração próprio, nos autos de outro processo, totalizando o valor entendido como devido, configura-se vício formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada em substituição ao conselheiro Demes Brito), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela contribuinte contra a decisão consubstanciada no acórdão 3201-001.770, que declarou a anulação do auto de infração por vício formal.

Lançamento

Originalmente, a fiscalização identificou a existência de compensação classificada como não declarada, por ter sido alegado direito creditório de processo não localizado e, conseqüentemente, considerado crédito não próprio.

Assim, pela aplicação do art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003, com a redação dada pelas Leis n.º 11.051, de 2004 e 11.195, de 2005, foi constituído de ofício crédito tributário, referente à multa isolada, por compensação não declarada, mediante auto de infração.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada do auto de infração, a contribuinte apresentou impugnação, requerendo o cancelamento do lançamento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ1 apreciou a impugnação e, em decisão consubstanciada no acórdão n.º 12-42.584, negou-lhe provimento, para manter o lançamento. Na referida decisão, o colegiado entendeu que:

- é devida a multa isolada sobre compensação considerada não declarada;
- não houve impugnação ao valor lançado; e
- o sujeito passivo desistiu da discussão acerca da natureza da compensação, considerada não declarada.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF, requerendo a reforma da decisão recorrida, para cancelamento do auto de infração.

Decisão recorrida

Em apreciação do recurso voluntário, foi exarada a decisão consubstanciada no **acórdão n.º 3201-001.770**. Nessa decisão, foi verificado o que segue.

(a) Houve uma incoerência entre o valor da multa aplicada, de apenas 50%, e o valor da multa prevista na Lei para a infração descrita, de 75% ou 150% do valor do crédito tributário indicado na compensação considerada não declarada.

(b) A descrição do lançamento (e-fl. 98) foi singelamente “compensação indevida”, sem referência expressa a “compensação não declarada”, entretanto:

- no termo de intimação 002 (e-fl. 60), consta a referência a compensações consideradas “não declaradas”;
- no Termo de Verificação Fiscal, item contexto (e-fl. 95), é referido o fato de compensações terem sido consideradas “não declaradas”;
- o enquadramento legal para o lançamento (e-fl. 99) foi genérico, não especificando o § do art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003.

(c) A multa aplicada não guardava consonância com o percentual aplicado e a indicação da penalidade, em face da descrição da infração.

(d) Houve auto de infração complementar, lavrado em processo separado, posteriormente à impugnação do lançamento original, no percentual de 25%, para totalizar o

valor correto da multa, correspondente a 75% do crédito tributário indicado na compensação considerada não declarada.

Em vista da situação verificada, o colegiado, entendendo que o segundo lançamento deveria ter sido realizado no próprio processo, pelo valor total devido, em substituição ao auto de infração original e com abertura de prazo para nova impugnação, declarou a anulação do auto de infração, por vício formal.

Embargos da Contribuinte

Cientificada do acórdão **3201-001.770**, a contribuinte opôs embargos de declaração, alegando contradição na decisão. Argumentou que teria sido equivocadamente considerada a existência de vício formal, quando o correto seria a declaração de vício material.

O presidente do colegiado, em despacho de admissibilidade, negou seguimento aos embargos de declaração.

Recurso Especial da Contribuinte

Cientificada do despacho que negou seguimento aos embargos de declaração, a contribuinte interpôs recurso especial, para discussão da natureza do vício, formal ou material.

Para comprovação da divergência jurisprudencial, a recorrente apontou, como paradigma os acórdãos n.º 9101-002.146 e 3801-004.942, alegando que, a indicação defeituosa ou insuficiente da infração não configura vício formal. Argumentou que o lançamento é nulo por vício material, por falha na descrição dos fatos, bem como ausência de motivação explícita, clara e congruente, pelo fato de a multa aplicada não estar em consonância com o percentual aplicado e a indicação legal da penalidade.

Em despacho de análise de admissibilidade, o presidente da câmara deu seguimento ao recurso especial da contribuinte.

Contrarrazões da Fazenda Nacional

Cientificada do acórdão **3201-001.770**, do recurso especial da contribuinte e de sua análise de admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso especial da contribuinte, requerendo a negativa de provimento ao recurso, para manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do respectivo despacho do presidente da câmara recorrida, com o qual concordo e cujos fundamentos adoto neste voto. Portanto, conheço do recurso.

Mérito

Para análise do mérito, entendo necessário, inicialmente, a delimitação do litígio em face dos fatos.

Pois bem, no caso temos um lançamento a menor de uma multa isolada, por compensação não declarada, seguido de um lançamento complementar da diferença, em processo separado. A decisão recorrida entendeu que o lançamento deveria ter sido único e anulou ambos os processos por vício formal. Já, a contribuinte alega que o vício seria material, por falha na descrição / capitulação / mensuração da infração.

Assim, resta clara a lide: definir se, no caso, o vício identificado teria natureza formal ou material.

Entendo que o argumento de que o vício material se refere à essência do ato, enquanto o vício formal se refere a questões acessórias tem um problema inerente, qual seja, o de definir o que seja a essência do ato. Assim, entramos em discussões que não colaboram para encontrarmos uma solução clara e aplicável.

Portanto, de uma forma singela, adoto a seguinte classificação:

- o vício é classificado como formal quando a acusação feita representa algo que realmente tenha ocorrido, porém em formato equivocado ou com ausência de requisito procedimental;

- já, o vício é considerado material quando a acusação não representa a situação efetivamente ocorrida e seus efeitos se confundem com o da insubsistência / cancelamento do lançamento.

Vejamos a aplicação do critério acima ao caso dos autos:

- do ponto de vista subjetivo, o sujeito passivo está corretamente indicado, é a recorrente;

- do ponto de vista material, a infração está corretamente indicada, trata-se de compensação não declarada; e

- do ponto de vista quantitativo, a multa está corretamente calculada, no total de 75%; porém

- a forma de veicular tudo isso está equivocada, pois foram realizados dois lançamentos de valores parciais, em processos distintos, quando o correto seria o lançamento em um auto de infração único.

Portanto, como a acusação não foi alterada, apenas o formato de sua veiculação, verifico, no caso, vício formal.

Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Contribuinte, para manter a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Fl. 5 do Acórdão n.º 9303-009.561 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 12898.000383/2009-94